ESP-GRUPO DE RESGATE - GRAU

Justificativa de ausência de ETP e Mapa de Riscos 49/2026

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
49/2026	90200-ESP-GRUPO DE RESGATE - GRAU	DANIELLE LEAL DA SILVA	09/11/2026 11:00 (v 0.3)

Status
ASSINADO

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo	188/2026	024.00150705/2026-37

1. Justificativa

1.1. A presente contratação refere-se à aquisição de bens comuns de baixa complexidade, caracterizados por especificações padronizadas, ampla oferta no mercado e reduzido risco técnico, operacional e contratual.

2. Fundamentação Legal para a Dispensa do ETP

2.1. Nos termos do **art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser **dispensada**, desde que **devidamente justificada**, nos casos de:

"§ 3º O estudo técnico preliminar poderá ser dispensado nos casos de contratação de objetos de baixa complexidade, desde que devidamente justificado."

2.2. A aquisição dos itens enquadra-se como contratação de **objeto simples, padronizado e rotineiro**, não demandando análise aprofundada de soluções técnicas, visto que:

- Trata-se de produto amplamente disponível no mercado;
- Possui características técnicas consolidadas;
- Não envolve inovação tecnológica ou customização;
- Não apresenta impacto significativo em termos de risco ou complexidade.

2.3. Assim, a elaboração de ETP, neste caso, **não agregaria valor relevante ao processo**, contrariando o princípio da eficiência administrativa.

3. Fundamentação Legal para a Dispensa do Mapa de Riscos

3.1. O **art. 20 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o gerenciamento de riscos deve ser realizado **de forma proporcional à complexidade da contratação**:

3.1.1. **Art. 20.** "Os órgãos e entidades deverão elaborar mapa de riscos, de forma compatível com a natureza e a complexidade da contratação."

3.2. Diante disso, para contratações de **baixa complexidade e baixo risco**, como a aquisição de pilhas e baterias, **não se justifica a elaboração de mapa de riscos formal**, uma vez que:

- Os riscos são conhecidos, previsíveis e facilmente mitigáveis;

- Não há risco relevante à execução contratual;
- Não há dependência de soluções técnicas específicas;
- O objeto não envolve serviços continuados nem contratos de grande vulto.

4. Princípios Aplicáveis

4.1. A dispensa do ETP e do Mapa de Riscos está alinhada aos princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Eficiência**;
- **Razoabilidade**;
- **Proporcionalidade**;
- **Economicidade**.

A exigência de documentos complexos para contratações simples representaria **excesso de formalismo**, indo de encontro ao objetivo da lei de promover contratações públicas mais ágeis e eficientes.

5. Adequação ao Planejamento da Contratação

5.1. Ressalta-se que, embora dispensados o ETP e o Mapa de Riscos, a contratação:

- Possui **objeto claramente definido**;
- Apresenta **especificações técnicas objetivas**;
- Conta com **estimativa de preços compatível com o mercado**;
- Observa os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

6. Conclusão

6.1. Diante do exposto, **resta plenamente justificada a ausência do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Riscos** na presente contratação, com fundamento no:

- **Art. 18, § 3º**, e
- **Art. 20**,
  ambos da **Lei nº 14.133/2021**, considerando tratar-se de **contratação de baixa complexidade**, de objeto padronizado e com **baixo risco**, atendendo aos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

2. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

DANIELLE LEAL DA SILVA

Diretor Técnico I - N.F.S.G.C.

Assinou eletronicamente em 09/11/2026 às 11:00:15.